



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1789337 - MT (2020/0302063-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : STA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE RONDONOPOLIS
OUTRO NOME : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE RONDONÓPOLIS
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DE RESENDE E OUTRO(S) - MT006358
PRISCILA IKEDA CAETANO - MT018596
REBECA AZEVEDO COUCEIRO CASTRO - MT028391B
AGRAVADO : PACIFICO GONCALVES RAMOS
ADVOGADOS : JHOANE MARRARA RODRIGUES DA SILVA - MT018425
ANDREIA CRISTINA ANDRADE MATTOS E OUTRO(S) - MT014423
INTERES. : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
PROCURADOR : EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR E OUTRO(S) - MT003179

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ÓBITO DO FILHO DO AUTOR POR SUPOSTA NEGLIGÊNCIA MÉDICA. ILÍCITO PENAL. PREJUDICIALIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO **A QUO**. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Ressarcimento por Danos Materiais c/c Indenizatória ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis e do Município de Rondonópolis, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais e morais advindos da morte de seu filho, em decorrência de suposta falha em atendimento médico em unidade hospitalar. O Tribunal de origem reformou a sentença de extinção do feito, afastando a prescrição.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "o lapso prescricional da pretensão indenizatória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal, quando a conduta ilícita supostamente perpetrada pela parte ré se originar de fato a ser apurado também no juízo criminal" (STJ, AgRg no AREsp 580.041/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.649.277/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2020; AgInt no REsp 1.831.298/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no REsp 1.548.593/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2019; AgInt no AREsp 1.104.684/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2017.

IV. Na hipótese, conforme assinalado no acórdão recorrido, "o termo inicial *a quo* para o ajuizamento da ação reparatória de danos na esfera civil somente começou, *in casu*,

a fluir do trânsito em julgado da ação penal – 30/11/2015, data do arquivamento -, uma vez que os fatos apurados no juízo criminal visavam aferir a ocorrência de materialidade do fato e indícios de autoria, o que, por óbvio, pode repercutir na pretensão indenizatória", razão pela qual não há como afastar a relação de subordinação existente entre a ação indenizatória e a apuração dos fatos, na esfera criminal. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada por esta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.337 - MT (2020/0302063-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por STA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE RONDONOPOLIS, em 01/04/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/03/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela STA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE RONDONOPOLIS, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - ÓBITO POR SUPOSTA NEGLIGÊNCIA MÉDICA – FATO OCORRIDO EM 2000 - CAUSA IMPEDITIVA DO CURSO DO PRAZO – ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL – AÇÃO PENAL INSTAURADA – TERMO INICIAL APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL – PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal' (STJ - REsp: 1631870 SE 2016/0025292-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2017).

2. No caso, ainda que o fato tenha ocorrido em 2000 e a ação indenizatória ajuizada em 2016, não correu a prescrição em decorrência da existência de processo penal, que somente foi sentenciado e arquivado em 2015.

3. Se a instrução probatória não foi encerrada, o feito deve retornar ao juízo de origem para o devido prosseguimento.

4. Recurso conhecido e provido' (fls. 557/558e).

Alega, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 206, § 3º, V e 935 do Código Civil, argumentando o seguinte:

'Muito embora tenha sido instaurado inquérito policial e posteriormente ajuizada ação penal nº 1188-53.2000.811.0064 (Cód. 270478), que somente se encerrou com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em 21/09/2015, NÃO É APLICÁVEL AO CASO

EM COMENTO O ARTIGO 200, DO CC, que dispõe que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Isto porque, nobre Julgador, como é cediço a responsabilidade civil é independente da criminal, não havendo necessidade de se aguardar o fim da ação penal para que o ofendido provoque o juízo com o pedido de reparação.

(...)

Ademais, não há nestes autos qualquer exceção a esta regra da independência, pois no caso em discussão a decisão proferida na esfera criminal NÃO poderia, de qualquer modo, interferir diretamente na decisão proferida no juízo cível, até mesmo porque o Hospital Recorrente sequer figurou como Réu no feito criminal.

Infere-se que o Inquérito Policial nº 092/00 tinha por objetivo a averiguação de suposto delito de negligência médica praticado pelos funcionários e/ou prestadores de serviços médicos da Recorrente que atenderam a vítima, fato este que não impedia o Autor de ajuizar Ação Indenizatória contra este hospital, como o fez somente em 2016, uma vez que o Autor sempre teve plena ciência que seu filho foi atendido nesta instituição hospitalar, fato este inequívoco e incontroverso.

Veja que o nosocômio Recorrente sequer figurou como indiciado na investigação policial, não assistindo razão a conclusão do inquérito policial para manejo da ação contra o hospital.

Da mesma forma, a existência da ação penal nº 1188-53.2000.811.0064 (Cód. 270478) não era por si só capaz de ensejar a suspensão do prazo prescricional.

Isto porque, Excelências, o resultado do juízo criminal NÃO ALTERARIA EM NADA a pretensão de reparação civil por parte do Recorrido, pois conforme já mencionado o hospital recorrente não figurou como réu no feito criminal, senão vejamos:

(...)' (fls. 582/583e).

Requer, ao final, o provimento do recurso, 'para reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão indenizatória da parte Recorrida, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC' (fl. 592e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 648/657e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 658/663e), foi interposto o presente Agravo (fls. 671/680e).

Foi apresentada a contraminuta (fls. 686/696e).

A irresignação não merece acolhimento.

Acerca da presente controvérsia, o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que 'não há que se falar em ocorrência da prescrição, pois o termo inicial a quo para o ajuizamento da ação reparatória de danos na esfera civil somente começou, *in casu*, a fluir do trânsito em

julgado da ação penal – 30/11/2015, data do arquivamento -, uma vez que os fatos apurados no juízo criminal visavam aferir a ocorrência de materialidade do fato e indícios de autoria, o que, por óbvio, pode repercutir na pretensão indenizatória. Por consequência, isso enseja a aplicação do art. 200, do Código Civil, pois o prazo prescricional permaneceu suspenso até 30/11/2015, quando foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva' (fl. 563e).

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o art. 200 do Código Civil assegura que o prazo prescricional não começa a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal.

A propósito, confira-se os seguintes julgados:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRANSITO. PRESCRIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Em caso de ato ilícito que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal.

2. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para verificar a se houve prejudicialidade da ação civil pelo inquérito policial, porque a materialidade e autoria já estavam certas, estabelecidas e reconhecidas desde a ocorrência do acidente veicular. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.840.945/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEVIDA PERSECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem ao analisar a causa concluiu pela reforma da sentença, sustentando não ter ocorrido o escoamento do prazo prescricional, pois considerou que o marco inicial para a contagem da prescrição ocorre a partir do trânsito em julgado da ação penal na qual a autora da presente demanda figurava como ré.

2. O art. 34, XVIII, 'b', do RISTJ, estabelece que o Relator pode decidir monocraticamente para 'negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso

repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema'.

3. Cumpre asseverar que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 568/STJ segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema', portanto, não se verifica qualquer mácula ao princípio da colegialidade por usurpação de competência, até porque a possibilidade de interposição de agravo interno, como ocorre no caso, permite uma via processual para a análise da matéria pela respectiva Turma julgadora.

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que no caso de observância, pela instância a quo, de prejudicialidade entre juízo criminal e cível, deve-se considerar como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença penal.

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.649.277/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2020).

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. AFASTAMENTO POR FORÇA DE AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 200 DO CC/2002.

1. Recurso especial em que se discute prescrição do direito de indenização por perdas e danos decorrentes de afastamento de magistratura classista por decisão administrativa. Ajuizada a ação penal pelo Ministério Público, foi o autor da ação considerado inidôneo para exercer a magistratura.

2. Hipótese em que o Tribunal declarou que a ação penal ajuizada em face dos alegados fatos foi extinta pela prescrição punitiva, tendo a sentença transitado em julgado em fevereiro de 2009. Entendeu, entretanto, que é a data da exoneração do autor do cargo de juiz classista o termo inicial para a contagem do prazo prescricional no presente caso. Referida exoneração, decorrente do oferecimento da denúncia, ocorreu em 18 de maio de 1995.

3. 'A coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial de contagem da prescrição, da ação indenizatória, em face do Estado. Jurisprudência pacificada nesta Corte' (REsp 1.164.402/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.).

4. O art. 200 do Código Civil assegura que o prazo prescricional não começa a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal. Nesse sentido: REsp 1.354.350/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 06/03/2014.

5. No caso, impera o preceito da independência das instâncias penal, civil e administrativa, na medida em que a parte recorrente foi absolvida em razão da prescrição da pretensão punitiva - não havendo falar em absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria. Necessário o julgamento do mérito da demanda.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.519.722/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015).

Desse modo, incide na espécie, da **Súmula 568/STJ**, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 707/711e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O art. 206, §3º, V, do CC, dispõe que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Todavia, o r. Tribunal *a quo* entendeu que é aplicável ao caso em comento o art. 200, do CC, que estipula que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. EM IDÊNTICO SENTIDO ENTENDEU A NOBRE RELATORA NA DECISÃO AGRAVADA.

No caso dos autos, o Laudivino Martins Ramos, filho do Agravado, veio a óbito na Santa Casa de Misericórdia em 01/04/2000, por suposta negligência médica, enquanto a ação foi ajuizada em 24/08/2016.

Muito embora tenha sido instaurado inquérito policial e posteriormente ajuizada ação penal nº 1188-53.2000.811.0064 (Cód. 270478), que somente se encerrou com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em 21/09/2015, NÃO É APLICÁVEL AO CASO EM COMENTO O ARTIGO 200, DO CC, pois a responsabilidade civil é independente da criminal, não havendo necessidade de se aguardar o fim da ação penal para que o ofendido provoque o juízo com o pedido de reparação.

Nesse sentido o art. 935 do Código Civil é claro:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no

juízo criminal.

Não há nestes autos qualquer exceção a esta regra da independência, pois no caso em discussão a decisão proferida na esfera criminal NÃO poderia, de qualquer modo, interferir diretamente na decisão proferida no juízo cível, até mesmo porque o Hospital Agravante nem mesmo figurou como Réu no feito criminal.

Infere-se que o Inquérito Policial nº 092/00 tinha por objetivo a averiguação de suposto delito de negligência médica praticado pelos funcionários e/ou prestadores de serviços médicos da Agravante que atenderam a vítima, fato este que não impedia o Autor de ajuizar Ação Indenizatória contra este hospital, como o fez somente em 2016, uma vez que o Autor sempre teve plena ciência que seu filho foi atendido nesta instituição hospitalar, fato este inequívoco e incontroverso.

Veja que o nosocômio Agravante sequer figurou como indiciado na investigação policial, não assistindo razão a conclusão do inquérito policial para manejo da ação contra o hospital.

Da mesma forma, a existência da ação penal nº 1188- 53.2000.811.0064 (Cód. 270478) não era por si só capaz de ensejar a suspensão do prazo prescricional.

Isto porque, Excelências, o resultado do juízo criminal NÃO ALTERARIA EM NADA a pretensão de reparação civil por parte do Agravado, pois conforme já mencionado o hospital agravante não figurou como réu no feito criminal, senão vejamos:

(...)

Inclusive, importante ressaltar que sequer foram acostados aos autos cópia da referida ação penal, não sendo possível afirmar com exatidão que o objeto daquela demanda e seu contexto fático é o mesmo investigado no inquérito policial, o que é no mínimo de se causar estranheza. Por qual motivo o Autor acostaria aos autos cópia do inquérito policial e juntaria apenas capturas de tela do andamento processual da ação penal?

O fato é que o objetivo da presente demanda é a apuração de conduta negligente ou não das Rés, se houve ou não falha na prestação dos serviços, ao passo que, na esfera criminal, o objetivo é a apuração de crimes (não se sabe exatamente quais) imputados à pessoa da 'Ilda Rosa da Conceição'.

O Agravado não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse que a apuração na esfera criminal pudesse ter ligação com os presentes autos, ao contrário, conclui-se claramente que uma possível conclusão na esfera criminal, se não houvesse sido extinta a punibilidade, seja para condenar ou não a Sra. Ilda, não interferiria de nenhuma forma na presente ação, que visa apurar a responsabilidade das Rés em de suposta má prestação do serviço médico-hospitalar.

Assim, não há que se falar que 'a prescrição da pretensão indenizatória não corre enquanto a conduta ilícita supostamente praticada pelos réus estiver sendo apurado na esfera criminal, seja em inquérito policial ou em ação

penal em curso', conforme consta no acórdão de 02º grau!

Em outras palavras, a suspensão da prescrição de pretensão indenizatória só ocorre quando há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal.

Nesse sentido, extrai-se do próprio julgado colacionado ao r.

acórdão de 02º grau que a exceção insculpida no art. 200 do Código Civil somente é aplicada quando ainda pairam dúvidas acerca do contexto em que foi praticado o ato ilícito, sobretudo no que diz respeito à definição cabal da autoria.

Veja-se Excelências que em nenhum momento houve por parte do Agravado controvérsias ou dúvidas acerca da autoria do suposto delito, tampouco acerca dos fatos.

No caso dos autos a suposta violação do direito estampada pela alegada negligência hospitalar ocorreu na data do conhecimento do fato, ou seja, na data do falecimento do filho do Agravado, que ocorreu no dia 1º de abril de 2000.

De acordo com o que entende a Jurisprudência, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que os Autores tiveram ciência formal do fato, que se deu através do falecimento do mesmo, situação que enseja o reconhecimento do instituto da prescrição.

(...)

Portanto, ao afastar a prescrição o r. Tribunal nitidamente violou o art. 206, §3º, V, do CC e art. 935, do mesmo diploma legal e, ao confirmar o acórdão proferido em segundo grau e negando provimento ao Recurso Especial, a decisão monocrática agravada igualmente desrespeitou os artigos de lei e o caso concreto peculiar aqui narrado.

(...)

É cediço que o art. 200 do Código Civil incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, ou seja, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal.

In casu, não havia, portanto, nenhum fato e nem autoria do delito que deveria ser provado ou apurado exclusivamente na ação penal, condicionado a propositura da presente ação civil capaz de lhe obstar o fluxo do prazo prescricional.

Nesse sentido, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no julgamento da Apelação nº 20140110530316APC (0012694-41.2014.8.07.0001), dando interpretação divergente ao art. 200 do CC àquela dada pelo acórdão recorrido por intermédio do Recurso Especial:

(...)

O caso acima mencionado tem semelhança fática com o narrado nestes autos uma vez que neste acórdão paradigma trata-se de apelação interposta em face da r. sentença, proferida em ação de indenização, que julgou improcedentes os pedidos de condenação das requeridas por condutas negligentes e da má-prestação dos serviços das rés (operadora de turismo, plano de saúde e hospital) que culminaram em morte da irmã dos

autores.

O caso do Agravado, por sua vez, diz respeito justamente a uma suposta conduta negligente do Hospital que culminou na morte do filho deste, tem por objetivo verificar eventual culpa do nosocômio em virtude da suposta negligência/ má prestação dos serviços e, com base nisso, já se verifica inexistir relação de prejudicialidade entre as esferas civil e criminal no caso, pois nesta ação se busca apurar se a conduta das rés na hipótese foi ou não negligente, se houve ou não falha na prestação dos serviços contratados, ao passo que na esfera criminal o objetivo foi a apuração de crimes relacionados a pessoa da Sra. 'Ilda Rosa da Conceição'.

Se trata, portanto, de fatos semelhantes porém com decisões totalmente diferentes.

(...)

A decisão agravada falta fundamentação e, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando o acórdão é genérico e não analisa quaisquer dos argumentos trazidos pela parte que, em tese, são capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, cabe até mesmo devolução dos autos para novo julgamento.

Ademais, decisão genérica equivale à negativa de prestação jurisdicional, ou implica em cerceamento de defesa, conforme entendimento jurisprudencial.

(...)

Nobres Julgadores, a decisão genérica agravada equivale à negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Agravante apresentou diversos argumentos e NENHUM DELES FOI SEQUER ANALISADO, tendo a decisão agravada apenas mencionado que deve ser aplicado o art. 200, do CC" (fls. 741/752e).

Por fim, requer "a Vossa Excelência que receba o presente agravo interno e, em Juízo de retratação, dê total provimento ao Recurso Especial com base no que fora alegado acima, para o fim de reformar a decisão agravada para reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão indenizatória da parte Recorrida/Agravada, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC", ou, "caso não seja este o entendimento, requer a Vossa Excelência que o presente agravo interno seja submetido ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, a fim de também conhecerem do Agravo Interno e darem provimento ao mesmo, para o fim de reformar a decisão agravada, dando total provimento ao Recurso Especial e reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão indenizatória da parte Recorrida/Agravada, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC" (fls. 752/753e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 763/773e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.337 - MT (2020/0302063-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : STA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE RONDONOPOLIS
OUTRO NOME : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE RONDONÓPOLIS
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DE RESENDE E OUTRO(S) - MT006358
PRISCILA IKEDA CAETANO - MT018596
REBECA AZEVEDO COUCEIRO CASTRO - MT028391B
AGRAVADO : PACIFICO GONCALVES RAMOS
ADVOGADOS : JHOANE MARRARA RODRIGUES DA SILVA - MT018425
ANDREIA CRISTINA ANDRADE MATTOS E OUTRO(S) - MT014423
INTERES. : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
PROCURADO : EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR E OUTRO(S) - MT003179
R

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ÓBITO DO FILHO DO AUTOR POR SUPOSTA NEGLIGÊNCIA MÉDICA. ILÍCITO PENAL. PREJUDICIALIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO **A QUO**. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Ressarcimento por Danos Materiais c/c Indenizatória ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis e do Município de Rondonópolis, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais e morais advindos da morte de seu filho, em decorrência de suposta falha em atendimento médico em unidade hospitalar. O Tribunal de origem reformou a sentença de extinção do feito, afastando a prescrição.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "o lapso prescricional da pretensão indenizatória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal, quando a conduta ilícita supostamente perpetrada pela parte ré se originar de fato a ser apurado também no juízo criminal" (STJ, AgRg no AREsp 580.041/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.649.277/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2020; AgInt no REsp 1.831.298/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no REsp 1.548.593/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2019; AgInt no AREsp 1.104.684/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2017.

IV. Na hipótese, conforme assinalado no acórdão recorrido, "o termo inicial *a quo* para o ajuizamento da ação reparatória de danos na esfera civil somente começou, *in casu*, a fluir do trânsito em julgado da ação penal – 30/11/2015, data do arquivamento -, uma vez

Superior Tribunal de Justiça

que os fatos apurados no juízo criminal visavam aferir a ocorrência de materialidade do fato e indícios de autoria, o que, por óbvio, pode repercutir na pretensão indenizatória", razão pela qual não há como afastar a relação de subordinação existente entre a ação indenizatória e a apuração dos fatos, na esfera criminal. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada por esta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Ressarcimento por Dano Material c/c Indenizatória ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis e do Município de Rondonópolis, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais e morais advindos da morte de seu filho, em decorrência de suposta falha em atendimento médico em unidade hospitalar.

O Juízo de 1º Grau julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, em face do reconhecimento da prescrição (fls. 474/478e).

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença de extinção do feito, afastando a prescrição, nos seguintes termos:

"No caso, tem-se que Laudivino Martins Ramos, filho do apelante, veio a óbito na Santa Casa de Misericórdia em 01/04/2000, por suposta negligência médica, enquanto a ação foi ajuizada em 24/08/2016.

Defende o apelante que não ocorreu a prescrição por ter sido instaurado inquérito policial e posteriormente a ação penal nº 1188-53.2000.811.0064 (Cód. 270478), que somente se encerrou com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em 21/09/2015, o que enseja a aplicação do art. 200, do Código Civil.

De início, é cediço que nosso ordenamento jurídico estabeleceu a autonomia e independência entre as esferas cível e penal, eis que a mesma conduta pode constituir, de forma simultânea, um ilícito civil e uma infração penal, nos termos do art. 935, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Entretanto, como resta estabelecido no supracitado artigo, tal independência é relativa, pois havendo repercussão do juízo criminal quanto à inexistência do fato e de provas de autoria, esta também vincula o juízo cível.

Em razão disso, o legislador estabeleceu também que a existência de processo criminal, em que há apuração da responsabilidade da responsabilidade pelo óbito ocorrido, é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme disposto pelo art. 200 do Código Civil:

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença

definitiva.

Nessa perspectiva, a jurisprudência das Cortes Superiores é firme ao estabelecer que desde que efetivamente ocorra a instauração do inquérito penal ou da ação penal, o art. 200 do Código Civil somente é afastado quando restar consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, senão vejamos:

(...)

Partindo dessas premissas, é cristalino que a prescrição da pretensão indenizatória não corre enquanto a conduta ilícita supostamente praticada pelos réus estiver sendo apurado na esfera criminal, seja em inquérito policial ou em ação penal em curso.

Como se vê dos autos, o fato discutido ocorreu em 01/04/2000, ou seja, ainda sob a égide do antigo Código Civil de 1916, enquanto a ação somente foi ajuizada após a entrada em vigor do Código de 2002, o que atrai a aplicação do art. 2.028, cuja regra de transição estabelece que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

Com efeito, como não transcorreu mais da metade do prazo de prescrição vintenária do antigo Estatuto Civil entre a data do ato ilícito e do início da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional a ser observado é o trienal para a pessoa de direito privado, nos termos do art. 206,§3º,V, do referido códex, enquanto prevalece o prazo quinquenal para a pessoa de direito público, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.

Por outro lado, não há que se falar em ocorrência da prescrição, pois o termo inicial a quo para o ajuizamento da ação reparatória de danos na esfera civil somente começou, in casu, a fluir do trânsito em julgado da ação penal – 30/11/2015, data do arquivamento -, uma vez que os fatos apurados no juízo criminal visavam aferir a ocorrência de materialidade do fato e indícios de autoria, o que, por óbvio, pode repercutir na pretensão indenizatória.

Por consequência, isso enseja a aplicação do art. 200, do Código Civil, pois o prazo prescricional permaneceu suspenso até 30/11/2015, quando foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

(...)

Superada essa questão, se após o encerramento da ação penal, o apelante ajuizou a presente indenizatória dentro do prazo prescricional, isto é, em 24/08/2016, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

Diante disso, como não houve o encerramento da fase instrutória, o feito deve retornar ao juízo de origem para o devido prosseguimento" (fls. 561/564e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, além de

dissídio jurisprudencial, que houve ofensa aos arts. 206, § 3º, V e 935 do Código Civil, argumentando que, "muito embora tenha sido instaurado inquérito policial e posteriormente ajuizada ação penal nº 1188-53.2000.811.0064 (Cód.270478), que somente se encerrou com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em 21/09/2015, não é aplicável ao caso em comento o artigo 200, do CC, que dispõe que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Isto porque, nobre Julgador, como é cediço a responsabilidade civil é independente da criminal, não havendo necessidade de se aguardar o fim da ação penal para que o ofendido provoque o juízo com o pedido de reparação" (fl. 582e).

Acrescenta, ainda, que "o resultado do juízo criminal não alteraria em nada a pretensão de reparação civil por parte do Recorrido, pois conforme já mencionado o hospital recorrente não figurou como réu no feito criminal" (fl. 583e).

Sem razão, contudo.

Conforme destacou a decisão agravada, na forma da jurisprudência do STJ, "o lapso prescricional da pretensão indenizatória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal, quando a conduta ilícita supostamente perpetrada pela parte ré se originar de fato a ser apurado também no juízo criminal" (STJ, AgRg no AREsp 580.041/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEVIDA PERSECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem ao analisar a causa concluiu pela reforma da sentença, sustentando não ter ocorrido o escoamento do prazo prescricional, pois considerou que o marco inicial para a contagem da prescrição ocorre a partir do trânsito em julgado da ação penal na qual a autora da presente demanda figurava como ré.
2. O art. 34, XVIII, 'b', do RISTJ, estabelece que o Relator pode decidir monocraticamente para 'negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema'.
3. Cumpre asseverar que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 568/STJ segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema', portanto, não se verifica qualquer mácula ao princípio da

colegialidade por usurpação de competência, até porque a possibilidade de interposição de agravo interno, como ocorre no caso, permite uma via processual para a análise da matéria pela respectiva Turma julgadora.

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que no caso de observância, pela instância a quo, de prejudicialidade entre juízo criminal e cível, deve-se considerar como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença penal.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.649.277/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIALIDADE ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO AO ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. 'O comando do art. 200 do CC/02 incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite' (REsp 1.704.525/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017).

2. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. É firme neste Tribunal o entendimento de que é inviável a apreciação de divergência jurisprudencial quanto ao valor fixado a título de danos morais, porquanto, ainda que haja semelhança em relação a alguns aspectos dos acórdãos confrontados, cada qual apresenta peculiaridades específicas e contornos fáticos próprios considerados pela instância ordinária ao arbitrar o valor da indenização.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.831.298/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **APLICABILIDADE. ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Antes do trânsito em julgado da ação criminal não corre a prescrição quando a ação se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre a esferas cível e penal, nos termos do art. 200 do Código Civil

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.548.593/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada de que o art. 200 do Código Civil assegura que o prazo prescricional relativo à ação ressarcitória não deve fluir quando a conduta ilícita se originar de fato que deva ser apurado, também, no Juízo criminal e, nesta esfera, não tenha sido constatado o trânsito em julgado da decisão judicial.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela responsabilidade civil da unidade federativa em virtude da abordagem policial excessiva, que resultou no falecimento do filho da agravada. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

3. É vedada a rediscussão de quantia fixada a título de indenização por danos morais, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, o que não se evidencia no caso, pois mostra-se adequado o montante reparatório de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), arbitrado na origem, devido às peculiaridades apresentadas no acórdão recorrido.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.104.684/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de

14/11/2017).

Desse modo, conforme assinalado no acórdão recorrido, "o termo inicial a *quo* para o ajuizamento da ação reparatória de danos na esfera civil somente começou, *in casu*, a fluir do trânsito em julgado da ação penal – 30/11/2015, data do arquivamento -, uma vez que os fatos apurados no juízo criminal visavam aferir a ocorrência de materialidade do fato e indícios de autoria, o que, por óbvio, pode repercutir na pretensão indenizatória" (fls. 569/570e), razão pela qual não há como afastar a relação de subordinação existente entre a ação indenizatória e a apuração dos fatos, na esfera criminal.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada por esta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

Ademais, cumpre ressaltar o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor acerca da alegação de que "o resultado do juízo criminal não alteraria em nada a pretensão de reparação civil por parte do Recorrido, pois conforme já mencionado o hospital recorrente não figurou como réu no feito criminal" (fl. 538e), invocada na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de

discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.789.337 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0302063-0

Número de Origem:
10024132120168110003

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE RONDONOPOLIS
OUTRO NOME : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE RONDONÓPOLIS
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DE RESENDE E OUTRO(S) - MT006358
PRISCILA IKEDA CAETANO - MT018596
REBECA AZEVEDO COUCEIRO CASTRO - MT028391B
AGRAVADO : PACIFICO GONCALVES RAMOS
ADVOGADOS : JHOANE MARRARA RODRIGUES DA SILVA - MT018425
ANDREIA CRISTINA ANDRADE MATTOS E OUTRO(S) - MT014423
INTERES. : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
PROCURADOR : EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR E OUTRO(S) - MT003179

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : STA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE RONDONOPOLIS
OUTRO NOME : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE RONDONÓPOLIS
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DE RESENDE E OUTRO(S) - MT006358
PRISCILA IKEDA CAETANO - MT018596
REBECA AZEVEDO COUCEIRO CASTRO - MT028391B
AGRAVADO : PACIFICO GONCALVES RAMOS
ADVOGADOS : JHOANE MARRARA RODRIGUES DA SILVA - MT018425
ANDREIA CRISTINA ANDRADE MATTOS E OUTRO(S) - MT014423
INTERES. : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022